



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000289612**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294642-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI e Interessado ERICK MIYASAKI, é agravado NARCISO CRUZ GABRIEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2294642-10.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Karen Cristine Nomura

**Agravado:** Narciso Cruz Gabriel

**Interessado:** Erick Miyasaki

**Comarca:** São Paulo – 2ª Vara Cível do Regional de Santana (autos nº 1002507-55.2016.8.26.0001)

**Juíza prolatora:** Daniela Cláudia Herrera Ximenes

EXECUÇÃO DE CRÉDITO LOCATÍCIO – DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 15% DO SALÁRIO RECEBIDO MENSALMENTE PELA EXECUTADA - REGRA DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO QUE PODE SER FLEXIBILIZADA CASO A CONSTRIÇÃO DE PARTE DESSA VERBA NÃO PREJUDIQUE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, AINDA QUE SE TRATE DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR - PRECEDENTE DO STJ – SALÁRIO CUJO VALOR SIGNIFICATIVO AUTORIZA PENHORA DE PARTE DELE SEM QUE ISSO IMPORTE EM PREJUÍZO À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA, MORMENTE CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO EM CONTRÁRIO – REDUÇÃO, CONTUDO, DO PERCENTUAL ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU, FIXANDO-SE A PENHORA EM 10% DO VALOR MENSAL RECEBIDO – DECISÃO MODIFICADA EM PARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

**VOTO Nº 49602**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de execução fundada em contrato de locação, determinou a penhora de 15 dos salários recebidos mensalmente pela executada.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**

### **32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2294642-10.2024.8.26.0000**

Requer a devedor a reforma da decisão, argumentando, em resumo, que o salário constitui verba de natureza absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, sendo que a manutenção da constrição de 15% irá comprometer a manutenção da sua subsistência.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

#### **É o relatório.**

O recurso comporta parcial acolhimento.

As verbas decorrentes do recebimento de salário possuem caráter alimentar e destinam-se à própria sobrevivência do executado e sua família, sendo impenhoráveis, a teor do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cediço que o objetivo central que comanda todas as impenhorabilidades é o de preservar o indispensável à existência decente do obrigado. Em outras palavras, o instituto da impenhorabilidade visa proibir a penhora de valores de caráter alimentar, necessários ao provimento das despesas destinadas à satisfação das necessidades básicas de subsistência de quem os recebe, vale dizer, para suprir seus gastos com alimentação, saúde, habitação, transporte, educação e lazer.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2294642-10.2024.8.26.0000**

Em razão disso, o próprio legislador já excepcionou a regra da impenhorabilidade absoluta do salário, ao estabelecer parâmetro objetivo no § 2º do art. 833 do CPC, reputando possível a penhora de parte do salário apenas quando a verba mensal recebida pelo devedor superar 50 salários-mínimos, ou quando a condenação imposta tiver natureza alimentar.

No entanto, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça também se tem admitido a mitigação caso o credor traga elementos de convicção suficientemente capazes de excepcionar a regra de impenhorabilidade legal da verba alimentar recebida pelo devedor.

Assim, no caso, assiste razão à agravante quando afirma a possibilidade de flexibilização, em casos excepcionais, da regra de impenhorabilidade de salários.

Veja-se os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO.*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

### 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento n.2294642-10.2024.8.26.0000**

*DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/2015, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedente da 2ª Seção. 5. Modificar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que a penhora de 15% (quinze por cento) da remuneração do agravante não prejudica sua subsistência e de sua família (e-STJ fl. 115) implica reexame de fatos e provas. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2562085/SC; Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; julgado em 19/08/2024).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2294642-10.2024.8.26.0000**

*DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PENHORABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. VALOR IRRISÓRIO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedentes. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2477842/DF; Ministro MOURA RIBEIRO; TERCEIRA TURMA; julgado em 19/08/2024).*

Estabelecidas tais premissas, verifica-se pela documentação carreada aos autos atuar a executada como magistrada da Justiça do Trabalho, auferindo renda líquida mensal na faixa de trinta e cinco mil reais.

Cuidando-se de remuneração mensal de valor significativo, possível a penhora de parte dele, sem que tal importe em comprometimento relevante das condições de sobrevivência da devedora, de modo a afetar sua subsistência digna.

Frise-se que a executada, embora afirme custear sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2294642-10.2024.8.26.0000**

o auxílio do seu ex-marido a subsistência dos dois filhos do casal, com idades de 16 e 19 anos, deixou de comprovar especificamente a extensão dos gastos mensais de manutenção do núcleo familiar, circunstância que reforça conclusão de possibilidade de penhora de parte de seu salário sem importar em prejuízo sério à sua subsistência digna.

Entendo, contudo, que o percentual adotado em primeiro grau se mostra excessivo, razão pela qual mais condizente e proporcional à situação financeira da executada a penhora equivalente a 10% de sua remuneração mensal, proporção que, como visto, não lhe prejudicará o sustento digno, ao mesmo tempo em que se revela útil à satisfação do crédito do exequente, atualmente de pouco mais de trinta mil reais.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao agravo de instrumento** para reduzir a penhora para 10% dos salários recebidos mensalmente pela executada.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**